

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

EMENDA Nº DE 2017

Acresçam-se o art. 1º-A à Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando-se:

“Art. 1º-A. A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 216-A.....
.....

§ 2º Se a planta não contiver a assinatura de qualquer um dos titulares de direitos reais e de outros direitos registrados ou averbados na matrícula do imóvel usucapiendo e na matrícula dos imóveis confinantes, esse será notificado pelo registrador competente, pessoalmente ou pelo correio com aviso de recebimento, para manifestar seu consentimento expresso em 15 (quinze) dias, interpretado o seu silêncio como concordância. (NR)

(...)

§ 11º A regularização fundiária da gleba rural, na forma prevista no caput, poderá ser requerida, também, pelo titular do domínio.”

Acresçam-se onde couber os artigos à Medida Provisória nº 759, de 2016, renumerando-se:

“Artº - O ocupante de terras rurais públicas, ainda que localizadas em área urbana, que se encontram ocupadas, por si ou antecessores, há mais de dez anos, com destinação à

CD/17478.16747-78

atividade de agricultura, pecuária, agroindústria, turismo rural ou ecológico, preservação ambiental ou reflorestamento, poderá adquirir a propriedade, mediante venda direta, a preço de terra nua, observando o valor mínimo por hectare estabelecido na planilha de preços referenciais do INCRA.

Artº - O prazo para pagamento da aquisição da gleba rural de domínio público poderá ser efetuado em até 30 anos.

§1º - O pagamento à vista terá desconto de 10% sobre o valor final da avaliação.

§2º Nos casos de alienação de imóvel rural de domínio público previsto nesta lei, em razão da ancianidade da ocupação, o legítimo ocupante terá desconto de 1,5% por ano de ocupação da terra pública rural, limitando o desconto a 50% do valor final da avaliação.

Art. - Perde o título da terra, com consequente reversão da área em favor do ente público alienante, o proprietário ou terceiro adquirente que parcele irregularmente ou altere a destinação do imóvel rural, sem autorização do poder público.”

JUSTIFICAÇÃO

A regularização e venda direta dos imóveis rurais de domínio privado ou público proporcionará segurança jurídica aos produtores rurais, possibilitando investimentos e maior produtividade, gerando empregos e rendas e melhor qualidade de vida para o homem do campo.

A regularização das propriedades rurais em áreas rurais ou urbanas é de fundamental importância para o desenvolvimento econômico do País.

Sala da Comissão Mista, de 2017.

**LAERTE BESSA
DEPUTADO FEDERAL
PR/DF**

CD/17478.16747-78